



LEI N° 18.478, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado ESTÁDIO FIDÉNCIO JOSÉ VALENTE o Estádio de Futebol situado no Município de Poá-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 18.479, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada UNIDADE MARIA BARBOSA DE FIGUEIREDO a Unidade do Vapt Vupt situada no Município de Poá-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 18.480, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Institui a Semana Estadual pelo Respeito ao Nascimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Semana Estadual pelo Respeito ao Nascimento, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio.

Art. 2º A Semana Estadual pelo Respeito ao Nascimento objetiva:

I - incentivar o vínculo afetivo entre mãe e filho, a comemoração na primeira hora de vida e o parto humanizado;

II - levar informações às usuárias dos serviços de saúde sobre gestação, parto e nascimento;

III - estimular a adoção de medidas que ofereçam segurança e privacidade à mulher e à família para o bom andamento do processo de nascimento.

Art. 3º Na Semana Estadual de que trata esta Lei serão realizados encontros, palestras e outras atividades educativas visando orientar a população sobre a importância do respeito ao nascimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 18.481, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Institui a Semana Estadual de Orientação sobre Gravidez na Adolescência.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituída a Semana Estadual de Orientação sobre Gravidez na Adolescência, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de março.

Art. 2º A Semana Estadual de Orientação sobre Gravidez na Adolescência objetiva:

I - contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;

II - diminuir as situações de exclusão social decorrentes da gravidez precoce;

III - informar, sensibilizar e envolver a sociedade com a situação da adolescente mãe e da paternidade precoce;

IV - conferir visibilidade social às ações pertinentes a essa questão em desenvolvimento no Estado, no âmbito intersecretarial e interinstitucional.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão promovidas palestras, cursos e outras atividades educativas com o objetivo de orientar a população sobre a questão da gravidez na adolescência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 18.482, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Institui o Dia Estadual do Cuidador de Idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Cuidador de Idosos, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 2014  
ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO N° 21.834

18

SUPLEMENTO

LEI N° 18.486, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE, TRIAGEM E APOIO À RESSOCIALIZAÇÃO ORIENTADA A TRANSGRESSORES PARA HUMANIZAÇÃO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.317.023/0001-45, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI N° 18.487, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Concede penúltimo especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a MARLENE MARIA DIAS TEIXEIRA, viúva do ex-prefeito de Aparecida de Goiânia, NORBERTO JOSÉ TEIXEIRA, penúltimo especial no valor mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. Ao beneficiado de que trata esta Lei aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.042, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º VETADO.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de maio de 2014, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO N° 8.158, DE 19 DE MAIO DE 2014.

Regulamenta o Bônus por Resultados, instituído no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, pela Lei nº 18.457, de 30 de abril de 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201400913001626,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para a concessão do Bônus por Resultados instituído pela Lei nº 18.457, de 30 de abril de 2014, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito.

Art. 2º O Bônus por Resultados é destinado a estimular, no desempenho de suas funções, os servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, em comissão e empregados públicos, com efetivo exercício no DETRAN e remunerados em sua totalidade.

Art. 3º O Bônus por Resultados será concedido mensalmente, de acordo com a pontuação de Avaliação de Desempenho Individual -ADI, aplicada quadrissemanalmente, com salário financeiro mensal por igual período a partir do mês subsequente ao da sua realização, baseando-se em indicação de desempenho.

§ 1º O valor concedido a título de Bônus por Resultados será de acordo com a avaliação do art. 5º da Lei ora regulamentada e não poderá exceder os limites definidos no art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 18.457/2014.

§ 2º O valor do Bônus por Resultados não poderá exceder o valor de vencimento ou subsídio do servidor efetivo ou o salário-base do empregado público, com exceção dos comissionados, caso em que o valor do Bônus não poderá ser superior ao valor da vencimento com a gratificação de representação, mais a complementação do piso nacional do salário mínimo.

Art. 4º Os servidores relativos internamente serão avaliados pelas chefias das suas unidades de lotação e as avaliações consideradas de modo proporcional ao tempo de exercício em cada uma delas.

Parágrafo único. Toda e qualquer alteração de lotação de servidor no âmbito do DETRAN deve ser previamente registrada na Gerência de Gestão de Pessoas, sob pena de não-recebimento do Bônus por parte do servidor e da chefia envolvida, em razão da irregularidade na mudança de Unidade de exercício.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia, 19 de maio de 2014, 128º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR